

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## REPRESENTAÇÃO Nº 4, DE 2007

**Representante:** Partido Socialismo e Liberdade- PSOL

**Representado:** Deputado Valdemar Costa Neto

**Relator:** Deputado Sandes Junior

### I – RELATÓRIO

#### 1- Da Representação

O Partido Socialismo e Liberdade- PSOL, em 8 de março de 2007, por meio de sua Presidenta Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, encaminhou a este Conselho Representação, requerendo a instauração de processo disciplinar contra o Deputado Valdemar Costa Neto - PR/SP, com fulcro no art. 55, inciso II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto nos arts. 4º, incisos I, II, IV e V, e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ante a prática de atos supostamente ocorridos em legislatura anterior, contra o decoro e a ética parlamentar.

A Representação, que foi numerada pelo Conselho de Ética com o nº 04, de 2007, está fundamentada em notícias divulgadas pela imprensa e nos fatos constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI dos Correios”, que apurou as denúncias conhecidas como “o esquema do mensalão”, tendo sido o representado arrolado nas investigações.

Alega a representante que a renúncia ao mandato parlamentar, ocorrida em 1º de agosto de 2006, traduziu-se numa forma perpícaz para escusar-se do rito processual que seria instaurado nesta Casa objetivando cassação do seu mandato.

Cita ainda que a renúncia propiciou a participação do mesmo no Pleito Eleitoral de 2006 e a obtenção de um novo mandato parlamentar na atual legislatura.

Argumentando com base nos elementos disponíveis à época das investigações, requer que esse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar receba diretamente a presente representação, com a devida instauração do processo disciplinar objetivando a perda de mandato do representado.

## **2- Da Consulta Formulada**

Em 26 de março de 2007, os ilustres líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR formularam, com base no inciso IV, do art. 6º da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e de Decoro Parlamentar, CONSULTA, em tese, sobre a admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra deputado quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato. Inquiri ainda se tal procedimento disciplinar configuraria constrangimento ao exercício do mandato.

Em razão deste fato superveniente, houve por bem o Conselho aguardar o exame e deliberação da referida Consulta, para decidir sobre o andamento das representações formuladas na presente legislatura, que tivessem por escopo fatos da natureza do mérito abordado naquela proposição.

A decisão sobre a Consulta ocorreu em reunião plenária do Conselho ocorrida em 26 de abril de 2007.

Em 8 de maio de 2007, fui designado relator da presente Representação.

É o Relatório

## **II –VOTO DO RELATOR**

### **1- Síntese da Consulta**

Seguindo os procedimentos regimentais, a Consulta formulada pelos líderes foi numerada pela Mesa em 27 de março de 2007, com o número 01, de 2007, sendo despachada para este Conselho, que designou, em 28 de março, mediante resultado de sorteio, o Conselheiro Dagoberto para apreciar e emitir voto sobre a matéria.

Em síntese, os Consulentes ponderaram que a motivação da Consulta tem por escopo esclarecer se é válido considerar o resgate de fatos políticos amplamente conhecidos e divulgados em momento pretérito, os quais também foram submetidos ao julgamento popular por ocasião das eleições de 2006, eleições essas que resultaram no repúdio ao parlamentar que não teve seu mandato renovado e, de outro lado, em superação aos poucos que foram eleitos.

Houve, no entender dos autores, um julgamento popular sobre o fato político, decisão esta que, no plano democrático, não pode agora merecer censura daqueles que exercem tão-somente o poder político delegado pela vontade das urnas. Já tendo o povo soberanamente exercido seu julgamento, não haveria motivo razoável para sustentar eventual pretensão desse Conselho de Ética em censurar o veredito popular, ao abrir investigação sobre os mencionados fatos, complementam os subscritores.

Observam também que as imputações mencionadas nos episódios, além de conhecidas, discutidas e debatidas nos mais diversos círculos políticos, sociais e profissionais, passaram, inclusive, pelo crivo das urnas, das quais saiu incólume a legitimidade do parlamentar para o exercício de novo mandato, confirmando-se o conceito largamente disseminado de soberania popular.

Argumentam, ainda, que tramitam no Poder Judiciário ações que visam a apurar o cometimento dos fatos e a responsabilidade dos possíveis envolvidos nos conhecidos escândalos ocorridos na legislatura passada, entendendo que isto justificaria não se subtrair do Judiciário a primazia na apresentação de uma resposta clara e indelével sobre a ocorrência e a autoria desses atos.

Com base nessa argumentação, objetivamente, os autores da Consulta submeteram à apreciação deste Conselho os seguintes quesitos:

*“ a) É admissível a instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento - supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato - ampla e suficientemente divulgado e debatido pelas autoridades competentes nos foros próprios e de conhecimento dos cidadãos à época do pleito?*

*b) Tal hipótese não configuraria constrangimento ao exercício de mandato, em flagrante subversão dos preceitos constitucionais e à vontade expressa pelo povo nas urnas?*

*c) Essa mesma hipótese não encontraria óbice regimental no disposto no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que iria de encontro à vontade do eleitor e, conseqüentemente, à garantia do pleno exercício do mandato popular?”*

## **2- Parecer Sobre a Consulta**

Em 26 de abril de 2007, este Conselho de Ética aprovou, por maioria de seus membros, a Consulta nº 01, de 2007, formulada pelos líderes do PMDB, PT, do PP e do PR, nos termos do parecer solidamente fundamentado do Relator Deputado Dagoberto, incorporando as sugestões formuladas pelo ilustre Conselheiro Deputado José Eduardo Cardoso em seu Voto em Separado, com a Complementação de Voto constante do “ Extrato de Decisão” que transcrevo a seguir:

### **“ Extrato da Decisão**

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada em 26 de abril de 2007, ao apreciar a Consulta nº 01 de 2007, dos líderes do PMDB, PT, do PP e do PR, opinou por maioria de seus membros, com voto contrário dos deputados Antônio Carlos Mendes Thame, Solange Amaral, Efraim Filho e Nelson Trad, nos termos do parecer do Relator, deputado Dagoberto, que apresentou complementação de voto.

### **“ Respostas aos quesitos formulados na Consulta”**

a) Conquanto silente a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre o momento da instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar, o que levaria a uma situação de aparente imprescritibilidade das ações tendente à responsabilização no plano ético-disciplinar, não se mostra conveniente, tampouco oportuna, por intransponível ofensa ao princípio da soberania popular, a instauração de procedimento por este Conselho tendente a apurar atos e

procedimentos sobre os quais o voto popular já firmou sua posição condenatória ou absolutória;

b) Assim considerada a relevância da decisão do povo no deslinde da questão, sepultando, ao menos num juízo de valor apriorístico, todo e qualquer revolver de fatos sobre os quais pesa o veredito popular, que inocentou ou decidiu pela responsabilidade do parlamentar, é opinião deste Conselho que a instauração de procedimento ético-disciplinar sobre atos e procedimentos debatidos em legislatura anterior pode se configurar constrangimento ao exercício do mandato;

c) Ao final, entende este Conselho que o óbice regimental à instauração de procedimentos ético-disciplinares, nos termos da Consulta proposta, encontraria previsão não no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vez que tais imunidades, prerrogativas e franquias não são absolutos, mas no dever basilar – e ao qual este Colegiado não pode se furtar – que é o de atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar (art. 6º, inciso I), ainda que firmando-se em posição antagônica a interesses manifestamente desarrazoados;

d) Subordino, ainda, à consideração deste Conselho a presente sugestão de texto para a proposta de emenda à Constituição:

*“Art. 1º. O § 1º do artigo 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 55 ( ... )*

*§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, a qualquer tempo, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de delitos, ainda que anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável esteja prescrita.’*

*Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.”*

*Por derradeiro, sem embargo da resposta apresentada, este Relator sugere, ainda, que eventuais representações recebidas nos termos da presente Consulta deverão ser arquivadas liminarmente. Que sejam distribuídas aos respectivos relatores e que estes, após análise, proponham ao Plenário deste Conselho os respectivos arquivamentos.”*

“ **Complementação do Parecer do Relator**”

O Senhor Relator, Deputado Dagoberto, acatando às sugestões apresentadas pelo Deputado José Eduardo Cardoso em seu voto em separado, que explicita as exceções que permitirão a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar em razão de fatos ocorridos em legislatura anterior, complementa o seu parecer acrescentando a seguinte redação:

**1. Sustentamos que é possível a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior já extinto, desde que:**

**a) não tenham sido eles amplamente divulgados por toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;**

**b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.**

**2. Admitimos que, no caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado por fatos praticados ao longo de mandato anterior, mesmo que já conhecidos publicamente estes fatos à época da eleição, possa haver a abertura de processo de cassação, com fundamento no art. 55, VI, da Constituição Federal**”.

## **2- Análise**

O Parecer aprovado por este Conselho, nos termos da Conclusão acima transcrita, gera jurisprudência que passa a disciplinar, de forma cristalina, a conduta e os procedimentos a serem adotados por este Conselho diante de situações e representações formuladas com base na natureza da matéria analisada.

Em tais circunstâncias, este Conselho não há de conhecer, nem tampouco dar curso à instauração de procedimento disciplinar contra o parlamentar

mencionado, considerando que o fundamento da representação está baseado em ato ou procedimento supostamente incompatível com o decoro parlamentar ocorrido em legislatura pretérita, em momento anterior ao pleito eleitoral que conferiu ao mesmo parlamentar um novo mandato.

Convém registrar, em consonância com a jurisprudência criada, que, após as eleições que conferiu ao Representado um novo mandato não surgiram “elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novas), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condições em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.”

Assim, acatar a representação seria contrariar o entendimento esposado pela maioria deste Conselho, consubstanciado no parecer aprovado, o que, em outras palavras, atentaria contra a manifestação soberana da vontade popular expressa nas urnas, cujos eleitores houve por bem reconduzir o seu representante ao Parlamento com legitimidade para o exercício de um novo mandato, com as imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao cargo pela Constituição.

Registre-se, por último, que estando o representado respondendo a processo no Poder Judiciário deve a Câmara simplesmente aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o processo lá instaurado para deliberar, se for o caso, sobre a perda do seu mandato, se o deputado vier a sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos estabelecidos pelo art. 55, inciso VI, da Constituição Federal e art. 32, alínea p) do Regimento Interno.

#### **4- Conclusão**

Diante do exposto, a representação formulada pelo PSOL em desfavor do Deputado Valdemar Costa Neto está assentada em termos que justifica a sua rejeição liminar, por contrariar jurisprudência firmada por este Conselho, sugerindo o seu arquivamento.

Assim, em face do Parecer Aprovado em Relação a Consulta nº 1, de 2007, Voto pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Sala do Conselho, em 9 de maio de 2007

**Deputado Sandes Júnior**

**Relator**